



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600239-74.2024.6.21.0048 - Recurso Eleitoral

Procedência: 048ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Recorrente: LARISSA CHARLES ANACLETO DE OLIVEIRA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por LARISSA CHARLES ANACLETO DE OLIVEIRA, [eleito](#) ao cargo de vereador de Xxxxxxx, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, considerando a gravidade das irregularidades apresentadas, julgo **DESAPROVADAS** as contas do candidato a vereador LARISSA CHARLES ANACLETO DE OLIVEIRA, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Determino, por fim, o **recolhimento do montante de R\$ 246,75** (duzentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), importância considerada como irregular, a ser destinada ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas foi desaprovada, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45964761), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45964759), conforme fundamentação da sentença (ID 45964763):

(...) Em análise ao caso em tela, verifica-se que o candidato declarou despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, situação que não foi esclarecida pelo prestador de contas. Tal contrato deveria ter sido obrigatoriamente lançado na prestação de contas de campanha, dever este que foi descumprido. É inadmissível que o candidato deixe de declarar sua real movimentação financeira à Justiça Eleitoral e crie obstáculos à fiscalização. Trata-se de vício insanável que impossibilita o exame dos recursos movimentados e afeta a confiabilidade e a transparência das contas.

No recurso (ID 45964771), a candidata pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas, alegando que a despesa com combustível se refere a uma carro cedido por apoiadora; que o contrato de cessão não é obrigatório, sendo que a comprovação do empréstimo foi realizada por meio de recibo de doação. Sustenta a incidência dos princípios da proporcionalidade, considerando que a irregularidade constitui erro formal e insignificante.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

Ficou caracterizada a irregularidade da despesa com combustível devido à falta de apresentação de termo de cessão do veículo devidamente assinado pelo proprietário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irregularidade, entretanto, alcança **valor inferior ao patamar mínimo definido pelo legislador para dispensar de contabilização a doação de eleitor** (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504¹) e que foi, por isso, **adotado pela jurisprudência como parâmetro até o qual a falha não justifica a desaprovação das contas**. Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia Corte Regional:

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de **R\$ 1.064,10** ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescentados*)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, mantida a determinação de recolhimento de **R\$ 246,75** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.